



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS
PALMARES**

Estado de Pernambuco

jurco

PE TCE: 38.199/18

Palmares, 15 de fevereiro de 2018

Ofício nº 272/2018

Ao

Ilmo Sr. Dr.

Conselheiro Marcos Loreto

MD Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Assunto: REF.: JULGAMENTO DE CONTAS PREFEITURA PALMARES ANO 2012

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar à esta Corte de Contas que esta Câmara de Vereadores do Município dos Palmares/PE é composta por 15(quinze) vereadores; e, que em sessão extraordinária realizada no dia 30 de novembro 2017 as 14horas, com a presença de 14(quatorze) vereadores, REJEITOU em votação aberta por maioria dos votos, com escore de 11 votos a 3, as contas do então Prefeito José Bartolomeu de Almeida Melo referente ao Exercício do ano de 2012 e decorrente do processo TCE nº 1330027-1, acatando assim o Parecer deste Tribunal de Contas o qual emitiu parecer para rejeição da referidas contas.

Segue em anexo os documentos referentes ao processo em deliberação, notadamente DECRETO LEGISLATIVO e ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevado apreço e distinta consideração.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palmares - Est. Pernambuco

Alessandro do Rego
ASSESSORIA TÉCNICA
DATA 15 / 02 / 2018

Saúlo Cristemes Crispim Acioli
Presidente

PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA

Recebido em: ____ / ____ / ____

Por: _____
Nome e Carimbo do Recebedor

Tribunal Regional de Palmares - TCE - PE 09/08/2018 13:04 - Protocolo 000004719

Galvina
16/2

1330027-1
Sessão 11/11/2014
REJEIÇÃO
ⓐ



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS
PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO**
Casa Legislativa Manoel Gomes da Cunha

Decreto Legislativo Nº 08/2017

Ementa: Reprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício financeiro do ano de 2012.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, no uso de suas atribuições legais, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e na Lei Orgânica do Município dos Palmares, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, recomendando ao plenário a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, pela reprovação total das contas do Poder Executivo Municipal dos Palmares, exercício financeiro do ano de 2012.

Considerando o resultado da votação em plenário, na sessão realizada em 30.11.2017, que votou pela reprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal dos Palmares, relativa ao exercício financeiro do ano de 2012, e a consequente aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município dos Palmares, reprovou as Contas da Prefeitura Municipal dos Palmares do exercício financeiro do ano de 2012, e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre o Processo TCE n.º1330027-1, e assim sendo, fica reprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal dos Palmares, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palmares, 01 de dezembro do ano 2017.

SAULO CRISTÊMES CRISPIM ACIOLI
PRESIDENTE



Ata da 1ª Reunião Extraordinária do 2º Período Ordinário do ano de 2017, da 1ª Sessão Legislativa da Câmara dos Vereadores do Município dos Palmares – Legislatura 2017/2018, realizada no dia 30 de novembro de 2017.

1
2
3
4
5
6
7 Aos (30) trinta de novembro, do ano de dois mil e dezessete (2017), teve lugar a
8 1ª (primeira) Reunião Extraordinária do 2º (segundo) Período Ordinário do ano
9 2017, do 1º (primeiro) ano de Sessão Legislativa da Câmara de Vereadores do
10 Município dos Palmares, biênio 2017/2018. A Mesa Diretora foi composta por –
11 **SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI** - Presidente **FERNANDO AUGUSTO**
12 **GODOI DE FREITAS** -1º Secretário e – **KARLA MILLENA DE ANDRADE MELO**
13 2º Secretário. Compareceram os vereadores, **JOÃO ANTONIO DA SILVA,**
14 **FRANCISCO DA SILVA, FLAVIO DE FRANÇA DOS SANTOS, ANTONIO**
15 **ALMEIDA DA SILVA FILHO, PAULO ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS,**
16 **JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO, LUCIANO RODRIGUES FILHO,**
17 **AMOS NERIAS PEREIRA, WALTER BATISTA FILHO, ANDREZA FERNANDA**
18 **RAMOS DE OLIVEIRA e RAIANE COSMO SILVA DE ARAÚJO,** com a ausência
19 do vereador **JOSIAS PEREIRA DE MELO.** Na sua 1ª Reunião Extraordinária da
20 1ª Sessão Legislativa, ontem à tarde o Poder Legislativo iniciou os seus trabalhos
21 com o Presidente, passando a palavra para o 1º Secretário Fernando Godoy, com
22 a leitura das contas da Prefeitura da Gestão do Ex Prefeito José Bartolomeu de
23 Almeida Melo, referente exercício financeiro do ano de 2012. Logo após o Senhor
24 Presidente, passou a palavra para o 1º Secretário que fez a leitura do Parecer
25 Aprovando as Contas do Município de Palmares referente exercício financeiro
26 2012, Processo TCE-PE nº 1330027-1, decisão T.C.E, que teve como ordenador
27 de despesas o Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, onde foi discutido e
28 colocado em votação sendo reprovado por 11 votos contra dos vereadores,
29 **SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, FERNANDO AUGUSTO GODOI DE**
30 **FREITAS, JOÃO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, FLAVIO DE**
31 **FRANÇA DOS SANTOS, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO, PAULO**
32 **ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS, AMOS NERIAS PEREIRA, WALTER**
33 **BATISTA FILHO, ANDREZA FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA e RAIANE**
34 **COSMO SILVA DE ARAÚJO,** e 3 votos a favor dos vereadores, **KARLA**
35 **MILLENA DE ANDRADE MELO, JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA MELO e**
36 **LUCIANO RODRIGUES FILHO.** Logo após o 1º Secretário fez a leitura do
37 Parecer Reprovando as Contas do Município de Palmares referente exercício
38 financeiro 2012, Processo TCE-PE nº 1330027-1, decisão T.C.E, que teve como



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

39 ordenador de despesas o Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, logo após ser
40 discutido foi colocado em votação onde o Parecer foi Aprovado com 11 votos a
41 favor dos vereadores, SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, FERNANDO
42 AUGUSTO GODOI DE FREITAS, JOÃO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO DA
43 SILVA, FLAVIO DE FRANÇA DOS SANTOS, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
44 FILHO, PAULO ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS, AMOS NERIAS
45 PEREIRA, WALTER BATISTA FILHO, ANDREZA FERNANDA RAMOS DE
46 OLIVEIRA e RAIANE COSMO SILVA DE ARAÚJO, e 3 votos contras dos
47 vereadores, KARLA MILLENA DE ANDRADE MELO, JOSÉ REGINALDO DE
48 ALMEIDA MELO e LUCIANO RODRIGUES FILHO. Sendo assim finalizando a 1ª
49 Reunião Extraordinária, com as Contas do Ex Prefeito José Bartolomeu de
50 Almeida Melo – Beto, referente ao na 2012, sendo reprovada pelo Poder
51 Legislativo. E como não haviam mais matérias a serem apreciadas na Pauta, o
52 Presidente encerrou os trabalhos do Poder Legislativo agradecendo a presença de
53 todos, para constar e como testemunha dos fatos aqui relatados, eu, PRISCILA
54 EMMANUELA BORBA SILVA, lavrei a presente Ata, que por mim foi digitada, a
55 qual dato e assino juntamente a Mesa Diretora da Casa Manoel Gomes da Cunha.
56 Sala das Sessões Legislativas, em 30 de novembro do ano de
57 2017. _____ Diretora Técnica Legislativo.

58 Presidente: Saulo C. C. Aciole SAULO CRISTEMES
59 CRISPIM ACIOLI
60 1º Secretário: Fernando Augusto Godoy de Freitas Souza e Silva FERNANDO AUGUSTO
61 GODOY DE FREITAS SOUZA E SILVA
62 2º Secretário: _____ KARLA MILLENA DE
63 ANDRADE MELO

Ata de Frequência
da Reunião Extraordinária
devidente a votação das
Contas do Ex. Prefeito (Beto)
José Bartolomeu

Palmares, 30 de novembro de 2017

01. José Antônio da Pa
02. Karla Michelle de A. Melo.
03. ~~João~~
04. ~~Antonio~~ André de S. L. F. L.
05. ~~Paulo~~ Fernando de Almeida M. S.
06. ~~Andrezza~~ F. R. de Oliveira
07. Fernando Augusto Boaler de Freitas Souza e Silva
08. Francisco de Silva
09. Paulo Roberto G. de Freitas
10. FRANK DE JERAN
11. ~~Augusto~~ Yaniel Martins
12. WANDERLEI DOS SANTOS SILVA
13. Paulo C. A. A. A.
14. Kariane L. Silva de Araujo
- 15.

Do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 42 Item 3.6.

De logo, verificamos que houve equívoco na aplicação da penalidade neste particular, uma vez que, ao contrario do entendimento até então acatado pela TCE, o próprio procurador em seu eminente parecer, em que pese, pugnar pela rejeição das contas, afirma que o Recorrente adotou medidas para atender a lei de RF, vejamos que diz o nobre Procurador:

“De fato, a própria LRF estabelece um prazo razoável para que os municípios se reenquadrem ao limite com pessoal. Compulsando o SIGA (Relatório de Auditoria processo TC nº 1401950-4), vejo que o 1º quadrimestre de 2013, o município de Palmares alcançou o percentual de 51,34% da RCL, demonstrando que o interessado adotou medidas para atender aos ditames da LRF.

No entanto, tudo isto não afasta o fato de que o limite de despesas foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2012 –exercício aditado. Apesar desta irregularidade ter a sua carga valorativa diminuída, ela ainda deve ser considerada pelos doutos julgadores da casa na formação de suas convicções, como de fato foi o caso do parecer vegastado.” (Parecer do Ministério Público de Contas)

Ademais a Auditoria do TCE utilizou equivocadamente valores de restos a pagar não processados do PGR conforme, causando assim inconsistências no resultado final, basta verificar o relatório de auditoria fls 1783, cujo valor encontrado foi de R\$ 3.724.383,37.

Pois bem, conforme documentos acostados nos recurso junto ao TCE se comprova que não o Requerente não contraiu despesas que não poderiam ser

cumpridas durante os últimos dois quadrimestres de sua gestão, pelo contrário, restou comprovado que havia disponibilidade financeira e todas as despesas ocorreram com lastro, existe sim divergências de interpretação contábil, mas tal situação não pode ser suficiente para rejeição de contas, é o que diz o próprio relator as fls 21 e 23 do seu relatórios, senão vejamos:

“Também não pode prevalecer o argumento de que havia saldo positivo deixado para gestão seguinte, demonstrado no Balanço Financeiro, permitindo o cancelamento de restos a pagar não processados.” (fls 21). Grifei.

E adiante ele diz:

“Destaco que a infração ao artigo 42 da LRF não se configura com a situação de pendência de pagamento de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, mas, com a realização, neste período de vedação, de despesas que poderiam ser evitadas, ainda que estas tenham sido pagas até o final do exercício , desde que inexista disponibilidade financeira suficiente para lastrear os demais compromissos assumidos na gestão, conforme decidiu esta Corte de Contas na Decisão TCE nº 0258/06”. Grifei.

Veja nobres vereadores a contradição do voto do relator quando diz que, ainda que as despesas tenha sido pagas, ora, se foram pagas é porque tinha disponibilidade financeira.... É lógico!

O próprio Relator ao final de seu Relatório as fls 23 diz que: “procede a alegação do recorrente que a irregularidade do art. 42 da LRF não fere de morte as contas.”

Senhores Vereadores, se não fere de morte é porque não é suficiente para suas rejeição, francamente!

Fica claro também que havia saldo financeiro contábil em 2012 e que não contraiu obrigação sem o devido lastro financeiro. Os restos a pagar foram devidamente cancelados, não havendo ilegalidade alguma nos referidos cancelamentos. Se houve cancelamento de restos a pagar é porque, foi feito com base nas normas legais em vigor. O fato é que não houve descumprimento do Art. 42 de LRF.

Portanto nobres Vereadores Relator e nobres julgadores, quanto a este aspecto verifica-se que não há razão extrema para rejeição das contas neste articular, uma vez que, apenas e tão só existe divergências contábeis, mas, sem dolo e sem desvios de recursos públicos.

DA APLICAÇÃO DE RECURSO – FUNDEB

Outro fato que merece toda atenção de Vossas Excelências, é que, o percentual encontrado pelo Auditor que embasou a decisão anterior ora recorrida, foi de que o Município teria aplicado apenas 20.85% de suas receitas no Desenvolvimento do Ensino.

Esse percentual utilizado foi um equívoco do nobre auditor, na verdade erro formal quando da elaboração dos cálculos da planilha denominada Anexo VII conforme fls 1724.

O nobre auditor ao utilizar o total das deduções, encontrando o total R\$ 18.696.313,24 já incluído aí o valor equivalente ao Salário Educação, de forma duplicada acrescentou o valor de R\$ 1.100.212,65.

Em sendo assim, conforme nova planilha apresentada nesta oportunidade, se verifica que o valor de R\$ 1.100.212,65 conforme código 1721.35.01.00 134 já estava incluído no total apresentado pelo técnico.

Logo, conforme tabela ora apresentada o valor correto das deduções (2.1 +...2.8) deve ser o seguinte: $18.696.313,24 - 11.00.212,65 = 17.604.303,92$.

Nesse mesmo anexo, se vê que o auditor utilizou como Despesas Indevidas vários casos que segundo ele, houve aplicação indevida de recursos do Fundeb.

Entretanto, ao analisarmos este aspecto encontramos nas fls 1718. Item "b" que o valor de 244.441,04 foi referente a professores readaptados foi incluído como recurso indevido.

Todavia, nesse caso com a devida vênia, não deve prevalecer esse argumento, vez que, os professores tido como readaptados, são circunstâncias temporárias, fato que por si só, não deve excluir esses profissionais do percentual do fundeb.

Ademais, os casos deveriam serem analisados individualmente o que não foi feito pelo técnico, apenas de forma global.

O caso de professores readaptados temporariamente, não significa dizer que estão fora da sala de aula na sua definição ampla. Ora, tais profissionais quando são readaptados ficam dando suporte pedagógico diretamente ligado ao exercício da docência.

Ora, quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?

De acordo com o art. 22 da Lei n. 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Portanto, para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

É importante destacar que os profissionais readaptados que continuam oferecendo suporte pedagógico não podem ser excluído da relação dos 60%.

No caso em particular era regra na gestão do recorrente que os profissionais readaptados ficam oferecendo suporte pedagógico direto ao exercício do magistério.

Não

FUNDAMENTAÇÃO

...de ser despendido em tese a favor da pessoa física pública, aquela que, de acordo com o inciso II

I. Os professores concursados que, por motivo de saúde, estejam afastados de suas funções, mas exerçam atividades administrativas em escolas, bibliotecas e na Secretaria Municipal de Educação tem o direito de continuar sendo remunerados com os recursos dos fundos do Fundeb,

se não se trata esse parte do questionar o que, considerando-se a possibilidade de se manter os pagamentos às pessoas jurídicas para fins de atividades administrativas diversas exercidas em nome da Prefeitura Municipal da Lapa, relação com a parte a respeito dos recursos do Fundeb.

Exatamente a fim de evitar o que sempre acontece, a Lei nº 11.494/2007, do Art. 22 do inciso II do Fundeb, assim se lê: "Quando o titular for pessoa física, o recurso do Fundeb será utilizado para o pagamento de salários e demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/96".

O art. 70 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, relaciona as despesas que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais se incluem as destinadas aos profissionais da educação. Com relação a pessoal, compreendem os gastos que se destinam, conforme inciso I, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

A citada lei, no art. 71, listou as despesas que não se constituirão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre elas aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme inciso VI.

Por sua vez, o art. 21 de Lei nº 11.494/2007, que altera a Lei nº 9.394/1996, em sua redação dada pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 11.494/2007, dispõe que os recursos desses Fundos serão utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/96.

O art. 22 da Lei nº 11.494/2007 assegura que pelo menos 60% desses recursos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Conclui-se, portanto, que a remuneração do titular do pagamento de recursos do Fundeb, quando o titular for pessoa física, não se constitui em despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, e, portanto, não é considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/96.

Assim, a remuneração do titular do pagamento de recursos do Fundeb, quando o titular for pessoa física, não se constitui em despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, e, portanto, não é considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/96.

inciso II - É associada a regular vinculação contratual, não sendo caracterizada por vantagens e benefícios temporários previstos em lei, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

O trecho acima, foi retirado da consulta dada pelo Tribunal de Contas Distrito Federal em 03/04/2013 o qual trata de aplicação de recursos do fundeb e pode facilmente ser aplicado no caso em particular como paradigma.

Não

Nesse sentido, pelo dois aspectos acima demonstrados e mediante documentos ora acostados, verifica-se que o Município dos Palmares aplicou o percentual de 24.29% na educação no ano de 2012.

Em que pese não ter chegado ao limite de 25% como determina a regra, tal fato por si só não implicara em rejeição a nosso ver, face outras aspectos analisados sobretudo o desejo e interesse do recorrente em cumprir com os limites constitucionais devidos, que, nesse contexto não ocorreu face outros fatos externos que prejudicaram o município que fora as enchentes de 2010 e 2011 que prejudicam a cidade e região, especialmente porque o TCE/PE já decidiu que nesse caso não há motivos para rejeição de contas:

"PROCESSO T.C. Nº 0660011-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2005)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0264/07

CONSIDERANDO que não foi aplicado o percentual mínimo estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, o percentual aplicado ficou próximo do percentual mínimo estabelecido na Lei, sendo essa diferença insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo foi acima do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal. No entanto, o percentual aplicado a maior foi inferior a 0,2%, sendo essa diferença irrisória e insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são de cunho formal e não se revestem de gravame suficiente para ensejar a rejeição das contas, visto que não geram danos ao Erário;

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria, às fls. 542 a 563 e anexo I, às fls. 564; as alegações apresentadas pela defesa, às fls. 583 a 589, e documentos anexos, às fls. 590 a 597, e o disposto na Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 600 a 603;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 58 e 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2007.

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhe, em consequência, a quitação."

→ "PROCESSO T.C. Nº 0660013-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADO: SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0209/07

CONSIDERANDO a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 24%, abaixo, portanto, do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as despesas orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde foram realizadas através da Secretária Municipal de Saúde, contrariando o que preceitua o artigo 77, § 3º do ADCT;

CONSIDERANDO o repasse a menor, durante o exercício, das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, no valor de R\$ 33.347,85;

CONSIDERANDO que não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos municipais e que, as irregularidades remanescentes, transcritas nos Considerandos anteriores, não caracterizam vício insanável, por serem passíveis de correções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de março de 2007,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2005, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco nº 356 – REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da guia de recolhimento para baixa do débito."

"PROCESSO T.C. Nº 0670098-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADO: SR. MANOEL FERREIRA DOS SANTOS,

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1076/06

CONSIDERANDO a aplicação de despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 24,42%, abaixo do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de despesas com recursos do FUNDEF, em 54,45% na remuneração dos profissionais do magistério, abaixo, portanto, do limite de 60% estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO os fortes indícios de manipulação e direcionamento na escolha de vencedores das Tomadas de Preço nº 2/2005 e nº 9/2005, indo tal procedimento de encontro ao que preceituam o inciso XXI do artigo 37, bem como o § 1º do artigo 21 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos, permitindo enquadrar as irregularidades remanescentes nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2006,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2005, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, Conta-Corrente nº 9.500.322, Banco Real, nº 356, agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da referida Lei, visando à cobrança do débito."

→ PROCESSO T.C. Nº 0301447-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (EXERCÍCIO DE 2002)

INTERESSADO: SR. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1736/05

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal extrapolou o limite determinado nos artigos 20 e 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de gastos com serviços de terceiros, previsto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que apesar do Município não ter aplicado o percentual mínimo em educação, nos termos do que prevê o artigo 212 da Constituição Federal, foi recomposta a aplicação no FUNDEF;

CONSIDERANDO que as aplicações no ensino fundamental não atingiram o mínimo exigido, violando o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT;

CONSIDERANDO as diversas falhas de ordem formal que não foram justificadas a contento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2005,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES, relativas ao exercício financeiro de 2002, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Ainda, determinar que a atual Administração Municipal corrija as falhas descritas no Relatório Preliminar, bem como observe as recomendações constantes às folhas 2463/2465 e 3725/3726, cujas cópias lhe serão enviadas."

→ DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO – PALMARES 2012.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o Município de Palmares sempre investiu na educação de forma diferenciada, contribuindo de forma direta para diminuição da evasão escolar e aumento da qualidade do ensino.

Repito, apesar dos múltiplos e graves entraves que atravessou durante os anos de 2010/11 e 2012, em nenhum momento deixou de envidar os esforços necessários para cumprir com as responsabilidades definidas pela legislação educacional vigente, naquilo que compete ao ente municipal; e ainda, em consideração aos esforços de todos aqueles que atuam na rede escolar, estruturou um audacioso programa de gestão educacional, possibilitando que programas, metas e diretrizes fossem tratados

com a responsabilidade e compromisso, superando gradativamente práticas de gestão que não tenham objetivos explícitos e sem planejamento estratégico.

MAO
As inundações, as erosões e as destruições de casas, pontes, escolas, avenidas, postos de saúde, hospitais, rede elétrica e hidráulica, lojas comerciais, bancos, prédios públicos e outros patrimônios do município, geraram para o cotidiano das pessoas e para as instituições, incertezas, percepção de vulnerabilidade e de desalento.

No que tange ao setor educacional municipal, foram quase que totalmente destruídos os seguintes espaços: O Colégio Municipal Fernando Augusto Pinto Ribeiro (localizado na Praça da Luz s/n – centro), -a Escola Municipal Telma Maria Leandro de Souza (No Pátio de Eventos Luiz Gonzaga – Cohab I) e a sede da Secretaria Municipal de educação (avenida Miguel Jassely – Cohab I). Com consequências parciais, foram danificados os seguintes prédios da educação municipal: Escola Jayme de Castro Montenegro, Escola do Engenho São João da Prata, Escola Municipal Glaura de Barros Lins, Escola Municipal do Engenho Camivouzinho e a Biblioteca Municipal Felon Barreto.

MAO
Sentimos que, mesmo com toda a mobilização e esforço do governo municipal, a recuperação dos danos causados é a médio prazo, e que é preciso a compreensão em entender que vivemos num estado de calamidade pública por cerca de mais de 04 meses em 2010, repetindo situação de emergência em maio de 2011 por causa de novas enchentes.

Apresentamos a seguir dados que demonstram o esforço da gestão municipal em melhorar a educação básica municipal, no quadriênio: 2009 a 2012, demonstrando empenho no cumprimento de metas e objetivos.

1 – Melhoria do IDEB (índice de desenvolvimento da educação básica) Resultado alcançado pelos estudantes que participaram da Prova Brasil, juntamente com os indicadores de desempenho escolar, de turmas do 8º/9º ano do EF da rede municipal de ensino dos Palmares – PE.

ANO	INDICADOR ALCANÇADO
2005	2.4
2007	3.1
2009	3.4
2011	3.1

Fonte: INEP/MEC

Resultado alcançado pelos estudantes que participaram da Prova Brasil, juntamente com os indicadores de desempenho escolar, de turmas do 8º/9º ano do EF da rede municipal de ensino de 04 municípios da Região Metropolitana do Recife e de um município do Agreste meridional.

Fonte: INEP/MEC

Investimentos em políticas educacionais para os professores da rede municipal.

Aprovação do Plano de Cargos, Carreira e Salário

Através da Lei Municipal Nº 1.859 de 30 de dezembro de 2009, foi entregue aos docentes o seu novo PCCS, sendo revogado o antigo Plano de Carreira que existia de 1999. Este Plano trouxe uma significativa melhoria na política salarial do quadro do magistério, conforme a tabela a seguir apresenta:

Dados da elevação anual dos valores da Folha Salarial (bruta) dos professores do quadro efetivo

ANO	VALOR BRUTO DA FOLHA ANUAL
2007	R\$3.992.987,63
2008	R\$5.493.514,84
2009	R\$6.595.698,20
2010	* R\$ 10.208.851,93

2011	*R\$ 11.085.437,68
2012	*R\$ 12.093.250,58

Fonte: Diretoria de RH/Semed- *valores com o novo PCCS

Valor médio da hora/aula paga ao professor com mais de 25 anos de efetivo exercício, em regência de classe e com pós graduação

ANO	VALOR DA HORA/AULA
2007	R\$7,40
2008	R\$7,40
2009	R\$ 10,38
2010	* R\$ 14,56
2011	* R\$ 15,40
2012	* R\$ 18,68

Fonte: Diretoria de RH/Semed- * valor da hora/aula com o novo PCCS

Mesa de negociação

Em todas as oportunidades de avaliação, negociação e deliberação de ajuste para melhoria salarial, o prefeito ouvia a categoria através de seus representantes sindicais. Nos 48 meses de governo, nunca ocorreu um protesto ou greve. O diálogo sempre prevaleceu.

Incentivo para aquisição de livros na Bienal

Através da Lei Municipal nº 1.853 de 14 de outubro de 2009, foi garantido a cada professor efetivo um auxílio financeiro para comprar livros por ocasião da realização da Bienal Internacional do Livro de Pernambuco. Esta conquista vem somar a mais um compromisso que à administração deixou como legado, possibilitando que o corpo docente tenha mais acesso aos livros e aprimore seus conhecimentos.

Estruturação do Sistema Municipal de Ensino

Através da Lei Municipal nº 1.866 de 20 de abril de 2010 o governo estruturou o Sistema de Ensino Municipal, garantindo maior autonomia na execução das políticas públicas educacionais. Tal medida possibilitou o início da regulamentação dos Artigos 14, 15 e 18 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996(LDB).

Bolsa de Estudo Social

Através da Lei Municipal nº 1.831 de 08 de junho de 2009 o governo municipal criou um significativo incentivo aos professores efetivos que estavam cursando a graduação e pós-graduação. A bolsa de incentivo corresponde a 50% do valor da mensalidade para quem cursa a pós-graduação e 30% do valor da mensalidade para quem cursa a graduação. Este incentivo financeiro são para os docentes municipais que estudam na Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, instituição com sede em Palmares.

Investimentos em políticas de gestão educacional

Nº 10
→

O Governo apresentou ao poder legislativo e foi aprovada, se transformando na lei Municipal Nº 1.910/2012, de 19 de março de 2012, o Programa de Aperfeiçoamento da Gestão escolar – PRAGES, na Rede Municipal de Ensino dos Palmares. Este projeto é uma das maiores conquistas para o regular funcionamento da educação municipal, pois possibilita o aperfeiçoamento das ações que acontecem no cotidiano da escola, trazendo à atenção, o zelo, o monitoramento e a busca de resultados na perspectiva da qualidade dos serviços e do ensino. A partir do PRAGES é possível ter uma escola mais eficiente e que cuide melhor da aprendizagem dos estudantes. O Programa prevê que anualmente, 03 escolas que mais se destacarem, após serem monitoradas por 05 meses e cumpram rigorosamente 08 metas, recebam um prêmio semelhante ao 14º salário a todos os professores, funcionários e membros das equipes gestoras. O governo dos Palmares com a implantação dos PRAGES atende às diretrizes do Programa do Ministério da Educação: PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, aos princípios básicos da Lei Federal Nº 9.394/1996, principalmente no que concerne a gestão democrática e tem, fundamentado em lei, um amplo e estruturador programa para combater o fracasso escolar, a reprovação, a ineficiência e a ausência de planejamento. Com esta ferramenta os diretores das escolas têm como trabalhar pedagogicamente os vários programas do FNDE/MEC. É importante destacar que em Pernambuco, bem como, na Região Nordeste, poucos municípios possuem um Programa sustentável que sistematizem todas as políticas educacionais na escola.

ANEXO I



Terreno do Colégio Municipal Fernando Augusto Pinto Ribeiro, escola que foi 70% destruída pela enchente de junho de 2010. Tinha na época 790 alunos no EF do 6º ao 9º anos.

Construção da Escola Municipal Telma Maria Leandro de Souza com construção de Quadra Coberta

Tipo da Obra: Construção
Valor: R\$ 2.886.252,41

Processo Construtivo Nº 104/2011	Financiamento: Prefeitura de Assis Tominé Vitarem	Projeto de Arquitetura: Maria Elva de Lemos
Comarca da Nacional: 018/2010	Execução: Construtora Tutuza Indústria Ltda	Projeto de Engenharia: Engenharia de Obras de Engenharia
Projeto de Engenharia: FINEC	Projeto de Arquitetura: Engenharia de Obras de Engenharia	Projeto de Engenharia: Engenharia de Obras de Engenharia

FINEC BRASIL

Placa da obra de construção da nova Escola Municipal Telma Leandro, cerca de 03 Km do antigo local onde a Escola estava situada, e que foi parcialmente destruída pela enchente de junho de 2010. Tinha neste cerca de 400 alunos matriculados.

Portanto entendemos que interpretação dada pelo nobre ^{RELATOR} servidor e por demais restritiva e de rigor excessivo quanto ao fato de que o Recorrente teria contribuído negativamente na gestão escolar. Pelo contrário, conforme fatos acima narrado o Recorrente durante toda sua gestão não apenas no ano de 2012 contribuiu de forma consistente para o engrandecimento da educação da Cidade dos Palmares.

Por fim, esclarece que os valores encontrados e cobrados pelo então gestor de 2012 são aqueles constantes das planilhas apresentadas (fls 2058/2061) com valores totalmente diferentes dos valores apresentados pelo técnico. Ademais se vê na referida planilha que os valores cobrados se encontram dentro do limites legais muito aquém daqueles indicados na planilha do relatório final de fls 2226, comprovando assim equívoco apresentado pelo relatório final.

DA GESTÃO DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE e TRANSPARENCIA PÚBLICA -

Com relação à este tópico, veja-se que os documentos constantes dos autos contraria a r. decisão recorrida no sentido de que, existe Plano Municipal de Saúde com a devida análise de execução da programação, indicação de recursos, tudo efetuados dentro das normas legais.

De igual forma, com relação a gestão Ambiental o Recorrente não deve ser penalizado a destinação dos resíduos sólidos do Município dos Palmares, vez que, na ocasião como o próprio relatório afirma, ainda existir um prazo para se efetivar medidas. Ademais, tal fato ocorre com quase todos os municípios brasileiros acionais, cujo problema deve ser enfrentado não apenas pelo município que - sozinho - jamais serão resolvidas, sem a ajuda do Estado e União. Os outros fatos citados como inexistência de informações sobre a elaboração do PGIRS - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, apenas são problemas subsidiários.

O Município dos Palmares matinha junto a União sua página de transparência pública, sempre divulgou e apresentou no sistema os documentos públicos a disposição de todos.

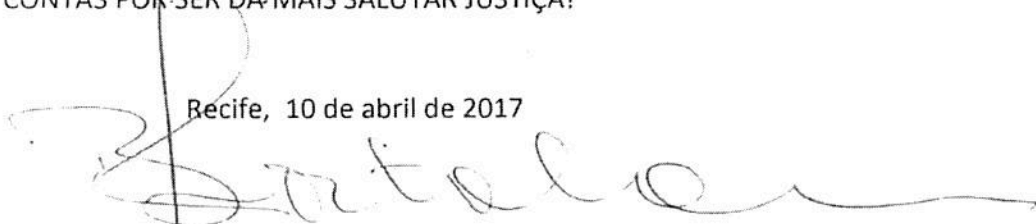
Alas, também disponibilizou junto ao Legislativo Municipal os documentos citados no relatório de auditoria, alias, tais como PPA, LDO e LOA forma amplamente divulgados, tanto assim é verdade os projetos de leis tramitam no parlamento de forma transparente e publica.

Em sendo assim, os fatos citados na r. decisão com relação a Saúde e Gestão Ambiental e Transparência Pública não são suficientes para justificar a rejeição de contas do Recorrente conforme argumentos acima.

Considerações finais

ISTO POSTO, com todo respeito que merece esta Câmara de Vereadores, venho por meio da presente apresentar os esclarecimentos acima com o fim de que sejam recebidos e acolhidos, e especialmente comprovando que a gestão de 2012 após as enchentes de 2010 e 2011; a gestão da Prefeitura de Palmares foi exercida com muita luta, dignidade e trabalhado, sem desvios de recursos públicos ou dolo na gestão, há na verdade inconsistências contábeis contestadas, mas, sem motivação administrativa para REJEITAS as contas de 2012. Por isso clamo a Vossas Excelências que recebam os argumentos acima, e votem pela APROVAÇÃO DAS CONTAS POR SER DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

Recife, 10 de abril de 2017



Jose Bartolomeu de Almeida Melo



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS
PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO**
Casa Legislativa Manoel Gomes da Cunha
Gabinete do Presidente

Palmares, 08 de maio de 2017.

Ofício nº 226 /2017

Da: Presidência do Poder Legislativo Municipal

Ao: Senhor Jose Bartolomeu de Almeida Melo

DD: Ex-Prefeito do Município dos Palmares-PE

Assunto: COMUNICADO

Formulamos o presente para comunicar ao senhor **JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO**, que esta Câmara de Vereadores recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco PARECER recomendando a rejeição das Contas da Prefeitura de Palmares ano 2012 ref. Proc. 1330027-1 TCE/PE ocasião em que V. Sra era o gestor deste município.

Este Poder Legislativo irá proceder o referido julgamento das referidas contas de acordo com Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Com o fim de conceder oportunidade de esclarecimento e de ampla defesa, colocamos integralmente as referidas contas a vossa disposição para análise e retirada de cópias.

Ressaltamos que, após apresentação de vossa defesa de forma incontinenti as referidas contas seguirão para comissões e julgamento pelo plenário da casa.

Saulo Cristemes Crispim Acioli
Presidente

PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA

Recebido em: 08/05/2017

Por: 

Nome e carimbo do Recebedor

*Recebido
18.05.17
J.*

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Gabinete da Presidência

Rua Coronel Izacio, Anexo 01, 231 Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000
CNPJ nº 11.223.534/0001-01 - Telefone: (81) 3661-0333 - Fax: 3662-2783



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS
PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO**
Casa Legislativa Manoel Gomes da Cunha
Gabinete do Presidente

Palmares, 22 de Novembro de 2017.

Ofício nº 225/2017

Da: Presidência do Poder Legislativo Municipal

Ao: Senhor Jose Bartolomeu de Almeida Melo

DD: Ex-Prefeito do Município dos Palmares-PE

Assunto: COMUNICADO

Formulamos o presente para comunicar ao senhor **JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO**, que no próximo dia 28 de Novembro de 2017, entrará em votação da prestação de contas do mandato de vossa senhoria referente ao exercício financeiro do ano de 2012.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e distinção.

Saulo Cristemes Crispim Acioli
Presidente

PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA

Recebido em: 22/11/2017

Por

Nome e carimbo do Recebedor

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMARES/PE.

REFERÊNCIA TCE/PE: Processo 1330027-1
Prestação de contas : Palmares/PE.
Exercício Financeiro: 2012
Interessado : Jose Bartolomeu de Almeida Melo

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, já devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas acima identificado, vem por seu advogado ao final assinado expor e requer o que segue:

Senhores Vereadores, membros da Câmara de Vereadores da Cidade dos Palmares/PE., venho através do presente apresentar esclarecimento/defesa contra o relatório do Tribunal de Contas de Pernambuco que julgou irregulares a Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura de Palmares, quanto então era Prefeito desta cidade. Os Nobres Conselheiros do TCE seguiram entendimento do Relator Luiz Arcoverde Filho e julgaram as contas de 2012 pugnando que esta Câmara de Vereadores rejeite sua aprovação.

Todavia, com a devida vênia ao nobre Relator e aos demais, houve contradição em seus argumentos conforme a seguir relatados, que por si só, justifica o acatamento desta defesa com o fim de que as contas de 2012 deveriam e devem ser APROVADAS por este Poder Legislativo que é soberano e competente para decidir de forma livre, harmônica e Justa!

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento

Parecer Unificado

EMENTA: REPROVA as Contas do Município de Palmares referente exercício financeiro 2012 Processo TCE-PE nº 1330027-1, decisão T.C.E-, que teve como ordenador de despesas o Sr. Jose Bartolomeu de Almeida Melo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 28 de novembro do corrente, as 10:00 horas, em sala de reuniões desta Câmara de Vereadores, a Comissão de Finanças e Orçamento e Justiça de Redação, por solicitação do Presidente da Casa Legislativa, para apreciar o Processo TCE-PE nº 1330027-1, a qual recomenda à esta Câmara de Vereadores a REPROVACAO das Contas da Prefeitura de Palmares/PE, exercício financeiro de 2012, gestor da época, Jose Bartolomeu de Almeida Melo .

DA ANÁLISE

O referido processo, em análise, pela primeira Câmara do TCE, decisão TC nº 1330027-1 proferida em 21/12/2012, decidiu julgar Irregular as contas do ordenador de despesas, Jose Bartolomeu de Almeida Melo, exercício financeiro de 2012,. Este poder legislativo limita-se a votar contas do prefeito, as quais neste caso forma analisadas tecnicamente pelo TCE e consideras aptas ou seja regulares.

De qualquer sorte, foi oferecido ao Interessado oportunidade para apresentação de defesa, o que foi feito por escrito, mesmo assim, a nosso ver não trouxe o interessado fatos novos que justificasse a modificação do julgado no TCE/PE.

Desta maneira, o julgamento que aqui se fará diz respeito exclusivamente as contas do prefeito, e estas foram analisadas pelo órgão fiscalizador(TCE), o qual transcrevemos parte final de sua decisão que assim está transcrito e devidamente publicada:

“VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu provimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

parcial para excluir do Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 1330027-1 a irregularidade relativa ao repasse a menor de duodécimos ao Poder Legislativo, bem como para excluir o agravante relativo ao incremento da taxa de fracasso escolar e de distorção idade-série, mantendo os demais termos da deliberação recorrida, inclusive a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal dos Palmares a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012.”

Pois bem,

Trata-se da Prestação de Contas de Governo deste Município dos Palmares/PE., referente o exercício financeiro de 2012, que teve como ordenador de despesas o Sr. Jose Bartolomeu de Almeida Melo .

Analisando as contas verifica-se que não há no caso concreto desvios de recursos ou efetivo dano ao erário, tanto assim é verdade que não há condenação de multa ou devolução de recursos, vez que, trata-se de Contas de Governo onde tem como principal objetivo analisar se o gestor aplicou os recursos ou administrou observando índices constitucionais bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse sentido o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, recomendou à esta Casa Legislativa, a Reprovação da referida Prestação de Contas do então chefe do executivo municipal .**

Assim sendo, acompanho a Decisão do Tribunal de Contas, no sentido de que seja reprovada, a citada prestação de contas.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2017

Às Comissões

Justiça e Redação.

Finanças e Orçamento.

Presidente: Manoel Gomes da Cunha
Relator: Jose Antonio da Silva
Vogal: _____

Presidente: _____
Relator: Manoel Gomes da Cunha
Vogal: _____